



CONGRESSO NACIONAL

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP

**EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 .’”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é, em respeito à Constituição, aplicar as alíquotas da tabela progressiva no cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho, sobretudo sobre os rendimentos da aposentadoria e da pensão, de domiciliados no exterior, pelas seguintes razões.

No que tange ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, contratada nessa condição, com ou sem vínculo empregatício, bem como dos rendimentos da aposentadoria e pensão, a incidência do IR deve observar o princípio constitucional da progressividade. Com efeito, a lei – em obediência a tal princípio – manda aplicar tabelas com alíquotas distintas conforme as faixas de renda (tabela progressiva), independentemente do local de domicílio do trabalhador, aposentado ou pensionista, se no Brasil ou no exterior. Foi nesse sentido que dispuseram as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.



* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 LexEdit

Entretanto, por meio da Lei nº 9.779/1999, o governo FHC, rompendo com o princípio da progressividade, passou a tributar, à alíquota linear de 25%, os rendimentos do trabalho da pessoa física não-residente no Brasil, atingindo, inclusive, os isentos da tabela progressiva:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Não bastasse tamanha violência com o trabalhador ativo, o governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.315/2016, incluiu nesse nefasto regime dos 25% de IR os rendimentos de aposentados e pensionistas residentes no exterior, ignorando a Constituição e seu justo princípio da progressividade da renda – ao invés de o governo corrigir, aumentou ainda mais uma injustiça:

*“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão** e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Nas duas ocasiões, o Congresso Nacional de então, infelizmente, associou-se aos governos FHC e Temer para penalizar o trabalhador e – o que é mais injusto – o aposentado e pensionista, justamente no momento da vida em que mais precisa de recursos para cuidar da saúde.

Para que se possa visualizar o tamanho da injustiça, comparemos a situação de um domiciliado no Brasil com uma pessoa domiciliada no exterior, sem dependentes, tomando como base as alíquotas da tabela progressiva mensal vigente[1] e a incidência linear dos 25%. Consideremos os valores do salário mínimo (R\$ 1.320,00) e do teto do INSS (R\$ 7.507,49) de 2023:



Salário Ativo/ Aposentadoria (R\$)	Residente		Não-residente	R\$ vs. US Dólar (valor anualizado)	
	IR Mensal na Fonte (R\$)	Alíquota Efetiva	IR Mensal / Tributação Exclusiva à alíquota efetiva linear de 25% (R\$)	Diferença Anual + 13º (R\$)	Diferença Anual + 13º em US Dólar à taxa de USD 1=R\$ 5,00
1.320,00	Isento	0%	330,00	4.290,00	858,00
7.507,49	954,03[2]	12,70%	1.876,87	11.996,92	2.399,38
					Valor que seria economizado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista domiciliado no exterior se a tabela progressiva lhes fosse aplicada, como manda a Constituição, tendo em vista os princípios da progressividade, isonomia e não-confisco.

Como se vê, o prejuízo é significativo para o trabalhador, aposentado ou pensionista não-residente, em flagrante desrespeito à isonomia e a progressividade da renda. Ora, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas que decidem residir fora do país, ainda que dispensados da declaração de ajuste anual do IR, continuam a ter seus rendimentos pagos no Brasil, em moeda nacional. A simples remessa do dinheiro fruto de seus rendimentos para o exterior não descaracteriza a origem dos recursos nem o fato gerador do IR.

Quanto ao trabalhador ativo, hoje, com a sofisticação da Internet, a execução do trabalho ultrapassa fronteiras e continentes, podendo ser conduzido de forma remota. A sede do empregador pode-se localizar no Brasil, mas o empregado pode realizar seu trabalho em qualquer local do mundo conectado com a rede mundial de computadores. Por essa razão é que surgiram os chamados *nômades digitais*,^[3] e vários países criaram um visto especial para esse tipo de



LexEdit
* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 *

atividade. Existe igualmente visto específico para aposentados e pensionistas, que, em alguns casos, deixam o Brasil para acompanhar familiares que se mudam para o exterior.

Esta emenda tem um único propósito de, respeitando a Constituição (que juramos salvaguardar), fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25%, no lugar das alíquotas progressivas, violando-se o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade[4].

É nessa mesma direção o estudo^[5] da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, cujo argumento central defende a observância da progressividade dos rendimentos de aposentadoria na incidência do imposto de renda. O referido estudo registra que o Congresso Nacional já tentou reverter a nova sistemática fiscal sobre os rendimentos dos aposentados domiciliados no exterior:

“Em 2016, houve uma tentativa do Congresso Nacional de modificar essa situação, pois o PLV projeto de lei de conversão - da Medida Provisória 713, de 1º de março de 2016, continha um artigo com esse escopo. No Parecer do Relator, Senador Nilo Coelho, as razões dadas para a medida foram as seguintes:

As únicas exceções entre as emendas conexas são as Emendas de nº 1 e 60. Emenda de teor idêntico ao da Emenda nº 1, inclusive, já havia sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (arts. 9º e 10), proveniente da MPV nº 694, de 2015. Infelizmente, a MPV caducou, por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.



De autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 1 propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional. Com isso, será alcançado tratamento isonômico em relação à matéria.

É importante saber que a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação.

A necessidade de correção é ainda mais premente se considerando que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98.



No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664, 68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima de 27,5% do IRPF.

Sabendo-se que o valor total do IRPF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior (BRASIL, 2016)

Tem-se, então, uma veemente defesa de que as alíquotas aplicadas aos pensionistas residentes no Brasil sejam utilizadas para os não-residentes. Contudo, o Presidente da República vetou os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterados pelo art. 3º do projeto de lei de conversão. As razões manifestadas, ouvido o Ministério da Fazenda, foram:

Os dispositivos acarretarão renúncia de receita tributária, sem atentarem para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, abrigam potencial de litigiosidade por alegações de afronta ao princípio da isonomia, por parte dos contribuintes beneficiários de previdência privada residentes ou domiciliados no exterior, em face do artigo 150, II, da Constituição, na medida em que os dispositivos só contemplariam tratamento tributário diferenciado para os beneficiários da Previdência Social (Brasil, 2016).



Percebe-se que existe há algum tempo vontade política de se modificar o atual quadro discriminatório da nossa legislação. A razão para a permanência da injustiça fiscal é arrecadatória, não obstante os mandamentos constitucionais.”

Essa questão encontra-se judicializada, e decidida pela Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região como sendo inconstitucional, justamente pela não aplicação da tabela progressiva nas aludidas situações:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (sic) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (sic) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para



conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4^a REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, pendente de decisão, questiona esse entendimento. A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, mas ela diz respeito também a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

Morar em outro país não é sinônimo de riqueza a justificar imposição tributária tão leonina. Um projeto de vida, o sonho de residir em outro país, ou até mesmo uma necessidade, não podem ser transformados pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos não provenientes do trabalho de domiciliados no exterior, como, por exemplo, aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002. [6] Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

O Poder Legislativo – cuja atribuição precípua o próprio nome revela, a de legislar – tem o dever de chamar o feito à ordem, zelando pela segurança



LexEdit
* C D 2 4 5 3 3 8 0 8 6 2 0 0 *

jurídica, a fim de que a Constituição se mantenha incólume de retrocessos. É o que se busca com esta emenda.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para, fazendo valer os princípios constitucionais e a jurisprudência aqui mencionados, aprovar a emenda que ora apresentamos.

Referências:

[1] Lei nº Lei nº 11.482/2007, recentemente atualizada pela Lei nº 14.663/2023.

[2] IR líquido, calculado com base no inciso IX do art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

Salário/Aposentadoria/Pensão = **7.507,49 – 876,97**(INSS deduzido da base de cálculo) = **6.630,52 x 0,275 = 1.823,39 – 869,36** (parcela a deduzir) = **954,03** (IR devido), resultando numa alíquota efetiva de 12,70%.

[3] “*Vistos para Nômades Digitais: quais países incentivam o trabalho remoto de estrangeiros?*” Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/vistos-para-nomades-digitais-quais-paises-incentivam-o-trabalho-remoto-de-estrangeiros> Acesso em: 01/09/2023

“*Melhores países para aposentados: confira o ranking de 2023*” Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/melhores-paises-para-se-aposentar/> Acesso em 01/09/2023

[4] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão



de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

[5] SANTOS, Paula Gonçalves Ferreira. **O Congresso Nacional e a incidência tributária sobre a aposentadoria dos não residentes**, pp. 11-15. Disponível em <https://www.camara.leg.br/assessoria-de-imprensa/903783-estudo-aborda-a-incidencia-tributaria-sobre-a-aposentadoria-de-nao-residentes/> Acesso em: 7 mar. 2024

[6] Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.**

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Dorinaldo Malafaia
(PDT - AP)**

